



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº: 117/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA INCLUINDO O FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS EM 9 CÂMARAS DE VACINAS PERTENCENTES AO DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, VISANDO A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa **4TECH MANUTENÇÃO LABORATORIAL, REFRIGERAÇÃO E HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CPNJ/MF sob o nº **17.983.226/0001-52**, com sede na Rua Rodes, nº 322, bairro Ana Lúcia, na cidade de Sabará/MG, em face do edital do Processo nº 117/2017 - Pregão Presencial nº 065/2017.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Nossa legislação Pátria aponta como pressuposto dessa espécie de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal Nº 3.555/00, em seu art. 12, assim dispõe:

Art 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Essa mesma redação está prevista no item 15.10, do edital impugnado, que assevera:

“ ...

15.10 - Os proponentes poderão se dirigir à Rua Doutor Afrânio, n.º 163, Centro, Araguari-MG, para protocolar aos cuidados da Pregoeira, pedidos para quaisquer esclarecimentos técnicos referentes ao objeto licitado ou apresentar impugnação ao edital, até 02 dias úteis antes da data determinada para a entrega dos envelopes.”.

A sessão pública para abertura de envelopes do Pregão Presencial nº 065/2017



está marcada para o dia 27 de julho de 2017.

A petição de impugnação contra o ato convocatório foi enviada via e-mail, para o Departamento de Licitações da Secretaria de Saúde, no dia 18 de julho de 2017, por conseguinte, tempestivo e preenchido os requisitos legais.

II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **4TECH MANUTENÇÃO LABORATORIAL, REFRIGERAÇÃO E HOSPITALAR LTDA** CNPJ nº **17.983.226/0001-52**, impugna e pede esclarecimento quanto ao ato convocatório alegando em suma os seguintes pontos:

- I. Pede esclarecimentos quanto aos prazos elencados no item 6.1 do Edital
- II. Quanto aos documentos solicitados para comprovação de Capacidade Técnica – Atestado de Capacidade Técnica e Registro da Empresa/Profissional no CREA;
- III. Contra o subitem 7.2.4.3 do Edital;

III- DO MÉRITO

1. Quanto aos pedidos da impugnante:

1.1- Quanto aos prazos elencados no item 6.1 do Edital

A impugnante expõe, em tese, que no Instrumento Convocatório, no item 6.1 do Anexo I – Termo de Referência é encontrado dubiedades de sentido quanto aos prazos:

6.1. DA ENTREGA:

O prazo para a prestação destes serviços será de 12(doze) meses para a Secretaria Municipal de Saúde;

O serviço solicitado poderá ser parcelado, sendo que serão realizadas após a apresentação de solicitação ou autorização de entrega, juntamente com o número de empenho, emitida por quem de direito;

O prazo máximo para a realização do serviço solicitado é de até 20 (vinte) dias úteis após a entrega do pedido com o devido número de empenho, seja via e-mail, fax, carta ou telefone.

Não assiste razão à Impugnante. A vigência da ATA de Registro de Preços/prazo para prestação dos serviços será de 12(doze) meses. Quanto ao prazo de 20(vinte) dias, este é para o cumprimento de cada solicitação feita pelo Departamento solicitante, uma vez que o serviço poderá ser parcelado. Contudo, não há duplo sentido.



1.2- Quanto aos documentos solicitados para comprovação de Capacidade Técnica – Atestado de Capacidade Técnica e Registro da Empresa/Profissional no CREA

A impugnante questiona sobre a ausência de obrigatoriedade do registro do atestado de Capacidade Técnica junto ao CREA, da apresentação de Registro dos responsáveis técnicos. O atestado não é obrigatório o registro do mesmo junto ao CREA, conforme Lei 8.666 artigo 30? Não é solicitado o a apresentação do registro no CREA dos responsáveis técnicos da empresa, somente da empresa? Não fora solicitado apresentação da certidão de registro e quitação do CREA da empresa e dos profissionais em dia.

Não assiste razão à Impugnante.

Quanto ao registro do atestado junto ao CREA, de acordo com a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, temos o seguinte:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).
- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”

ACÓRDÃO Nº 205/2017 – TCU – Plenário

“(…)

1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;...”

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. A exigência possível por parte da Administração é de apresentação de atestados comprobatórios de serviço anterior idêntico ou similar ao objeto da licitação.



Conforme aduz o art. 30, §3º, da Lei nº 8666/93:

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Não se exigiu a indicação de responsável técnico ou o registro do mesmo, pois a lei veda a exigência de que algum desses profissionais esteja, já no momento da abertura da licitação vinculado ao quadro permanente da empresa, nos termos do art.30 § 5º “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Condicionar a habilitação de um licitante à presença de profissional técnico em seus quadros **ANTES DA EFETIVA CONTRATAÇÃO, somente para participação/habilitação na licitação**, afrontaria os princípios de livre concorrência.



Sobre a exigência de apresentação de quitação com o CREA temos as seguintes jurisprudências:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)”

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

1.3- Subitem 7.2.4.3 do Edital

A empresa descreve que há solicitação restritiva quando o Edital em seu subitem 7.2.4.3 dispõe:

“...*Comprovante de participação do técnico em treinamento com fabricante nos últimos dois*



anos, para equipamentos Câmara de conservação para vacinas”. Questionamos ao colaborador responsável pela confecção do edital e seu anexo técnico, onde em nossas leis, o mesmo encontrou tal solicitação de obrigatoriedade da empresa ter tal treinamento e ainda ser a menos de 2 anos, notadamente visando uma empresa que possui tal documento, lembrando que a maioria dos fabricantes é exclusivo, onde o mesmo não permite que a empresa seja assistência técnica autorizada de outro fabricante. E esta solicitação não irá determinar a qualificação técnica da empresa, e sim tão somente que a mesma realizou um treinamento.

Assiste razão à Impugnante. Com base no Art. 30. “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:”

A impugnante discorre ainda em sua peça recursal sobre cláusulas que não são parte do edital em questão, são elas:

“A apresentação de programa de gerenciamento aprovado pelo Inmetro e/ou apresentação de 02 engenheiros para prestar manutenção, isto solicitado além do que já está sendo solicitado no restante do edital em tela, além de ser o excesso de formalidade para contratação, também não consta na lei 8.666/93.”

“Ou seja, a exigência de carta compromisso e documentos relacionados a ANVISA e Vigilância Sanitária, como está sendo pedido no edital, nada mais são do que um excesso na exigência de documentos que não altera em nada a execução do objeto da licitação, não causando prejuízo algum ao órgão caso os mesmos sejam retirados. E além do que irá aumentar drasticamente a participação de licitantes, aumento este que é a intenção / direção sempre a ser seguida por uma CPL.”

“No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza, precisão e em estrita observância a Lei 8.666/93 e suas alterações, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIROS COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE/CREA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. (grifo nosso) Dito que a legislação diz somente um profissional de nível superior ou outro equivalente, e visto que nos parece que a habilitação técnica está olhando como se uma única empresa fosse ganhar todos os lotes.”

Dentre outras partes da peça que por versarem de assunto diferente daqueles elencados no edital, a tornaram confusa.



IV- CONCLUSÃO

Considerando que as questões foram respondidas, diante do exposto acima e com base na Lei 8.666/93 resolvemos pelo acolhimento das impugnações, por serem tempestivas, para, no mérito, decidir pelo DEFERIMENTO EM PARTE, excluindo o subitem 7.2.4.3 do Edital.

Em conformidade com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, o pregão em epígrafe deverá ser **REPUBLICADO**, alterando-se a data da sessão de entrega dos envelopes de propostas e documentação para:

até as 13h:30min do dia 03 de Agosto de 2017.

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS:

03 de Agosto de 2017, às 13h:30min

Dê ciência à requerente, após publique-se no site da Prefeitura Municipal de Araguari.

Araguari-MG, 19 de julho de 2017.

Rosana Aparecida Pereira Arcelino

Pregoeira – SMS/PMA